## AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### <u>URGENTE. RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO</u>

## OBRIGAÇÃO DE FAZER

### COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

### DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

Em 10/02/2021, o STJ, ao julgar o REsp 1.846.781/MS, estabeleceu a competência absoluta dessa Vara da Infância e da Juventude, para processar e julgar causas em que se pleiteia matrícula de crianças e adolescente em creches ou escolas.

Segundo noticia o Informativo nº 685, esta foi a conclusão daquele tribunal superior:

Em conclusão, a interpretação dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990 impõe o reconhecimento da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, em detrimento da Vara da Fazenda Pública, para processar e julgar causas envolvendo matrícula de crianças e adolescentes em creches ou escolas, independentemente de os menores se encontrarem em situação de risco ou abandono, tal como previsto no art. 98 da referida Lei n. 8.069/1990.

### **I-DOS FATOS**

O(A) genitor(a) da(s) parte(s) requerente(s), na tentativa de matricular seu(s) filho(s), realizou a inscrição de matrícula no site da Secretaria de Educação, mas, até a presente data, não houve o chamamento.

Devido ao acordo celebrado por meio da Portaria Conjunta nº XX, de 02/07/2019, enviou-se ofício (cópia anexa) à Secretaria de Estado de Educação, com vistas a matricular a criança em creche da rede pública de ensino.

Entretanto, aquele órgão informou a impossibilidade de atender ao pedido em comento.

Frise-se que a(s) partes autora(s) tem(têm) direito à educação proporcionada pelo Estado de forma gratuita.

Assim, a única solução é a matrícula do(a)(s) autor(a)(es)(as) na rede pública, em período integral, em creche localizada nas proximidades de sua residência, de preferência na instituição **mais próxima à residência do(a)(s) menor(es)**, por ser as mais próxima da residência/trabalho do(a) representante do(a)(s) autor(a)(es)(as),

direito, aliás, assegurado constitucionalmente no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal.

Torna-se de extrema importância ante todo o exposto a matrícula do(a)(s) autor(a)(es)(as) na creche acima indicada ou em outra que se localize próxima à residência dele(a)(s).

Diante do exposto, não resta alternativa senão a busca do poder judiciário para alcançar sua pretensão.

Acerca da matrícula em escola próxima à residência do menor, em recentíssima decisão, o STF determinou o seguinte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. PROXIMIDADE DA RESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO ESTATAL.

- 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal, assegurando à criança vaga em creche ou pré-escola próxima à sua residência.
- Agravo interno a que se nega provimento.
  (Grifamos. STF. AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.322.879.
  Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAIS. Julgado em 11/10/2021)

O sobredito posicionamento foi corroborado em 22/09/2022, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1008166, Tema 548 da repercussão geral, e a solução deve ser aplicada a, pelo menos, 28.826 processos que tratam da mesma controvérsia e que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) em outras instâncias aguardando a decisão do Supremo. O Plenário seguiu o

entendimento do relator do recurso, ministro Luiz Fux, cujo voto foi apresentado em sessão anterior (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=494613&ori=1)

Não obstante o direito do menor, em 1993, o MPDFT ajuizou Ação Civil Pública nº 614-25/1993, cujo pedido principal formulado na petição inicial (cópia anexa) foi a "procedência do pedido, por sentença, condenando o Réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em garantir a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença, o atendimento gratuito de todas as crianças de zero a seis anos, domiciliadas no Distrito Federal, em creches e pré-escolas oficiais."

No RE 229.760, o direito do autor foi explicitamente reconhecido, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da constituição Republicana contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão assim emendado (...):

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGRAS PROGRAMÁTICAS.

Os preceitos constitucionais que contém definição de tarefas a serem cumpridas pelo Estado ou determinações de seu fim são programáticas. Estas geram situações subjetivas negativas para o legislador e a Administração, que não podem desenvolver suas atividades senão nos limites estabelecidos no programa, mas não conferem direito subjetivo no seu aspecto positivo."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso IV do art. 208 da Magna Carta de 1988.

- 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo.
- 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Corte, que me parece correta. Jurisprudência no sentido de considerar como norma de eficácia plena o mencionado inciso IV do art. 208 do Magno Texto, Leiase, a propósito, a ementa do RE 410.715-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA: EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF,ART.208, *IV).* COMPREENSÃO **GLOBAL** DO **DIREITO** CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA IMPÕE AO *EXECUÇÃO* SE **PODER** PÚBLICO. NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, ao atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).
- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reverte a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de zero a seis anos de idade (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de

configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, ao integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.
- Os Municípios que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) não poderão demitir-se do mandado constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV) não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.
- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais

impregnados de estatura constitucional. A questão pertine à reserva do possível. Doutrina.'

5 - Vejam-se, ainda, o Al 592.075-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, bem como as REs 463.210-AgR, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso; 401.673-AgR e 411.518-AgR, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 594.018, sob a relatoria do ministro Eros Grau; 592.937-AgR, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; 554.075, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 410.715-AgR e 436.996-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello.

Isso posto, e frente § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário." (grifamos)

A decisão em tela foi publicada no DJe de 12/02/2010 e transitou em julgado em 12/03/2010.

É indubitável que, nos autos da ação civil pública em apreço, reconheceu-se o direito subjetivo das crianças de 0 a 6 anos a creche/escola pública, porquanto não se trata de norma programática, a qual fica ao alvedrio do Distrito Federal, e sim de norma de eficácia plena que representa obrigação ao Estado de modo a garantir direito constitucionalmente previsto.

### **II-DO DIREITO**

O direito infantil à educação está erigido na Constituição Federal e na Lei 9.394/96 como fundamental. Trata-se de prerrogativa indisponível que assegura às crianças, "como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)". (STF, RE 229.760/DF, Julg. 10.12.09)

O art. 227 da Carta preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores, "com absoluta prioridade", o direito à educação.

Diz o artigo 205 da Constituição Federal:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Além disso, o artigo 208 também prevê:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)"

Destaque-se ainda que o Brasil é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica e do Protocolo de San Salvador (Decretos nº 678/1992 e 3.321/1999, respectivamente).

Segundo destaca o Protocolo de San Salvador,

Artigo 13

Direito à Educação

- 1. Toda pessoa tem direito à educação.
- 2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos

os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

# a) o ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;

- b) o ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional, deve ser generalizado e acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito.
- c) o ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pelo estabelecimento progressivo do ensino gratuito;
- d) deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
- e) deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciados para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes. (Grifamos)

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

- Art. 30 A educação infantil será oferecida em:
- I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II direito de ser respeitado por seus educadores;
- III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV direito de organização e participação em entidades estudantis;

# V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

- Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.
- Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino."

Tem-se que o Conselho Nacional da Educação (Resolução  $n^{\circ}$  2, de 9 de outubro de 2018) trouxe diretrizes para matrícula na rede pública de ensino. Assim, é direito da criança de ensino infantil, com observância do que estabelece a Constituição Federal, a matrícula em creche pública (art.  $3^{\circ}$ ,  $\S 3^{\circ}$ ):

As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

Não há duvida, pois, acerca do direito do(s) autor(a)(es)(as) de ter(em) assegurada sua matrícula na rede pública de ensino e, além disso, em creche <u>localizada</u> nas <u>proximidades de sua</u> residência/trabalho.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA CRIANÇAS EM CRECHE.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 256, e-STJ, grifei): "(...\_) a Constituição Federal dispôs expressamente que o acesso ao ensino é direito público subjetivo que "é o direito exigível, é o direito integrado ao patrimônio do titular, que lhe dá o poder de exigir sua prestação se necessário, na via judicial (...) oponível ao Poder Público, direito que cabe ao Estado satisfazer" (AFONSO DA SILVA, José. Comentário Contextuai à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 794/795). A educação infantil é direito social fundamental e não mera norma programática. Por isso, impõe uma atuação positiva e prioritária do Estado para a sua efetivação, independentemente da idade da criança". (...)
- 4. O direito de ingresso e permanência de crianças com até seis anos em creches e pré-escolas encontra respaldo no art.

208 da Constituição Federal. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 11, V, bem como o ECA, em seu art. 54, IV, atribui ao Ente Público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas. Precedentes do STJ e do STF.

- 5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.
- 6. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.
- 7. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo-se, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao due process e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica.
- 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido

(Grifamos. REsp 1771912/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, Dje 08/02/2019)

Merece absoluto destaque a lembrança de que, "(...) No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo

administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública."

Ao lado desse destaque, convém relevar ainda o didático entendimento do Ministro Relator do voto que deu origem à sobredita emenda de que "Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, DEIXA DE INTEGRAR O UNIVERSO DE INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL, JÁ QUE A SUA POSSIBILIDADE É, PREAMBULAR E OBRIGATORIAMENTE, FIXADA PELA CONSTITUIÇÃO OU PELA LEI"

Nota-se que aquele STJ vem se posicionando de modo a depreender que a ausência de vagas em creches públicas ocorre por falta de gestão consciente e planejada, fato que prejudica sobremaneira a população, *in casu*, a parte requerente.

Entender de forma diversa, acatando a escusa de "conveniência e oportunidade" e até mesmo do princípio da reserva legal é premiar o mau administrador, permitir que a desídia no cumprimento das obrigações estatais se mantenha por anos em detrimento do interesse legítimo da parte autora, que vem sendo prejudicada pela inércia do requerido não só no cumprimento do que está fixado na Constituição, mas também na decisão transitada em julgado, proferida nos autos da sobredita ACP.

### Jurisprudência em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO -DISTRITO FEDERAL - APELO NÃO PROVIDO.

- 1. É direito da criança de até cinco anos e dever do Estado o fornecimento de educação infantil em creche e pré-escola (CF/88 208 IV e §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ ), razão pela qual o Distrito Federal deve garantir a matrícula do autor em creche próxima à sua residência.
- 2. Negou-se provimento ao apelo do réu.

(<u>Acórdão n.1010349</u>, 20150110563405APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4º TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO. LEI Nº 8069/1990. CARÁTER IMPERATIVO E VINCULATIVO. CLÁUSULA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO REFORMADA.

- 1. A Constituição Federal, ao prever, em seu art. 6º, o "direito à educação" como direito social, elevou essa prerrogativa à categoria de "direito fundamental", ou seja, interiorizou no sistema jurídico brasileiro um direito a ser fruído por "toda pessoa".
- 2. Em sintonia com o art. 208, inc. IV da Constituição Federal, a Lei  $n^{o}$  8069/1990 estabeleceu, em caráter imperativo e vinculativo, ser dever do Estado e direito subjetivo das crianças com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos de idade, o acesso à educação infantil em creche e pré-escola, de forma gratuita.
- 3. As tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização dos mencionados direitos "devem traduzir-se na edição de medidas concretas determinadas e não em promessas vagas e abstractas". Por isso mesmo, muito embora o legislador ordinário tenha uma considerável "liberdade de conformação" quanto ao conteúdo das elaborações normativas ou relativamente ao modo de organizar a concretização desses direitos, é inegável que os direitos fundamentais sociais são dotados de "vinculatividade normativoconstitucional" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 440).
- 4. As eventuais dificuldades administrativas alegadas pelo ente federado, ou mesmo a alegação de "reserva do financeiramente possível" mostra-se, absolutamente sem sentido, pois desacompanhada de elementos mínimos aptos a demonstrar os critérios de execução do gasto de recursos públicos, mostrando-se absolutamente desprovida de razoabilidade, pois afirmada sem a devida consideração a respeito dos gastos governamentais com outras áreas não prioritárias.
- 5. O princípio da isonomia previsto no art.  $5^{\circ}$ , caput, do Texto Constitucional deve ser aplicado como norma instituidora de garantia ao tratamento isonômico, ou seja, projeta-se, por meio de norma de eficácia plena, indistintamente, para assegurar todos, а independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, ou mesmo a chamada igualdade material ou substancial. 6. O que se pretende com a chamada isonomia substancial é conferir tratamentos diferenciados, de acordo padrões constitucionais com e

infraconstitucionais, desde que razoavelmente justificado à vista do escopo perseguido.

- 7. A isonomia não pode ser entendida como justificativa para negar o direito fundamental ao ensino infantil, amparada na distinção entre indivíduos que ajuizaram suas ações na justiça e outros que ainda não o fizeram. Portanto, convém lembrar que a isonomia, além de critério principiológico de racionalização da aplicação das normas do sistema jurídico, é também uma garantia constitucional ao tratamento isonômico, e não o contrário.
- 8. A atividade jurisdicional deve cumprir três específicos escopos, dentre os quais se encontram o jurídico, o social e o político. Certamente, nesse ponto, não se pode perder de vista a necessária assertividade na afirmação e concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os sociais.
- 9. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1009395, 20160020257789AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 24/04/2017. Pág.: 406/409)

**ADMINISTRATIVO** Ε CONSTITUCIONAL. **DIREITO** OBRIGAÇÃO EDUCAÇÃO. DE FAZER. CRIANCA. MATRÍCULA EΜ CRECHE. **IDADE** COMPATÍVEL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. VIABILIZAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. **OBRIGAÇÃO** DO ESTADO. **DEVER** CONSTITUCIONAL (CF, ARTS. 6º, 206 E 208, IV; ECA, ART. MATERIALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CRITÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PRIORIZAÇÃO DO ACESSO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. NÃO ELISÃO DE SEU DEVER CONSTITUCIONAL. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. A transcendência do direito à educação, como expressão da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao Estado a implementação de ações positivas materialização destinadas à do almejado constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 205 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser implementado com observância dos parâmetros traçados pelo próprio legislador constituinte e secundado pelo legislador ordinário subalterno (CF, arts. 6º, 206 e 208; ECA, art. 54; Lei de Diretrizes e Bases da Educação
- 2. O dever do estado com a educação compreende a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, conforme prescreve literalmente o legislador constitucional (CF, art. 208, IV), tornando inviável que, sob o prisma da reserva do possível, o implemento das políticas públicas volvidas à universalização do acesso à creche como etapa compreendida na educação infantil seja postergado, ou mesmo mitigado mediante a criação de condições para fomento da obrigação, porquanto encerra

- essa postura administrativa menosprezo e inadimplemento da prestação imposta ao estado, legitimando, qualificada a falha, a interseção do Judiciário como forma de ser salvaguardada a imperatividade da Constituição Federal no tocante ao tratamento dispensado à educação infantil.
- 3. Os enunciados constitucionais e legais que asseguram a educação como direito de todos e dever do estado não menosprezados permitem que seiam mediante invocação do princípio da reserva do possível se o atendimento do qual necessita a criança não encerra excepcionalidade. nenhuma demandando simples implementação de ações afirmativas voltadas aparelhamento da rede pública de ensino com o necessário à realização dos objetivos que lhe são inerentes, notadamente quando reclama simplesmente a disponibilização de vaga em creche pública compatível com a idade que ostenta a criança e suas necessidades pessoais, conforme lhe é assegurado pelo legislador constitucional e subalterno.
- 4. Os requisitos estabelecidos pela administração como forma de estabelecer prioridade no atendimento das crianças dependentes de acesso às creches públicas locais - (a) baixa renda, com prioridade para a criança cuja família participa de algum programa de assistência social; (b) medida protetiva: criança em situação de vulnerabilidade social; (c) risco nutricional: criança desnutrida com declaração da secretaria de saúde; e (d) mãe trabalhadora, com apresentação de carteira de trabalho ou declaração comprobatória -, conquanto da competência orgânica que lhe é originários resquardada, não são aptos a eximir o poder público local de cumprir com os deveres que lhe são confiados pela Carta da República nem legitimam a invocação do princípio da reserva do possível como forma de se eximir ou postergar a realização das imposições que o legislador constituinte lhe debitara, não que compactuam com regulações subalternas volvidas a mitigar o que assegurara.
- 5. Apelação conhecida e provida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942, §1º do NCPC.

(<u>Acórdão n.1008835</u>, 20160110139525APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 20/04/2017. Pág.: 124-138)

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal entende nos seguintes termos do informativo 407º:

ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil

representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição **Federal**. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.(Grifei)

Diante o entendimento do STF é nítido o direito a(s) parte(s) autora(s), conforme os termos do julgado supracitado é evidente o direito a criança de zero a seis anos.

Como se vê, o Estado tem o dever de atender aos ditames constitucionais, os quais possuem eficácia plena. A alegação de que não há vagas não pode subsistir, já que o Distrito Federal poderia e deveria ter criado condições objetivas para facultar o acesso das crianças às creches e à pré-escola.

A omissão do Estado compromete o desenvolvimento do(a)(s) infante(s) e pode gerar atrasos na vida escolar.

Não há dúvida, pois, acerca do direito do(a)(s) autora(a)(es) (s) de ter(em) assegurada(s) sua(s) matrícula(s) em creche/escola da rede pública do Distrito Federal e, além disso, em instituição localizada nas proximidades de sua residência, uma vez que não possui(em) condições de frequentar creche/escola em local distante de onde mora(m), tampouco condições de frequentar(em) a rede particular de ensino. Neste sentido, o TJDFT em julgado recente entendeu o que se segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE/PRÉ-ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. **SOCIAL DIREITO FUNDAMENTAL.** PREVALÊNCIA. MÍNIMO **EXISTENCIAL. PRINCÍPIO** DA **DIGNIDADE** DA **PESSOA HUMANA.** APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA** DE **PRINCÍPIO** VIOLAÇÃO DO ISONOMIA. DA SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Considerando o dever do Estado em garantir o acesso de todos à educação, infantil e básica, bem como a notória desídia do Distrito Federal na efetivação desse encargo, tendo em vista ainda o entendimento que vem prevalecendo no âmbito das Cortes Superiores, impõe-se sobrelevar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em ponderação das demais prerrogativas constitucionais envolvidas, a fim de determinar a matrícula, no ensino infantil, de todos os infantes que deles necessitarem, mormente, quando sequer demonstração da existência de um planejamento satisfatório fins de atendimento para correspondentes demandas, de modo em tempo razoável, tampouco se apresenta justificativa apta a mitigar a omissão do ente estatal a respeito.
- 2. É cediço que o Estado tem o dever de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso de crianças a creches e a unidades préescolares, por imposição contida nos arts. 205, 206 e 208, IV, da Constituição Federal; no art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- 3. Consoante precedentes do STJ e do STF, não cabe ao Poder Judiciário se escusar de determinar a matrícula de criança em creche ou em unidade préescolar, fazendo preponderar, pois o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, preceito basilar da Carta Magna.

- 4. Segundo a excelsa Corte Constitucional, a efetivação do direito ao aprendizado não se insere em avaliação de caráter discricionário feita pela Administração Pública. A força vinculante da norma constitucional mostra-se limitadora à discricionariedade político-administrativa, por meio de juízo de conveniência e oportunidade.
- 5. Também pelo que extrai dos posicionamentos das Cortes Superiores, não há de se falar em violação ao Princípio da Isonomia, em suposto detrimento da coletividade, uma vez que em casos dessa extirpe, considerando a natureza prestacional do direito à educação, ponderando as normas em confronto, deve imperar a garantia constitucional de acesso da criança à educação, a qual não pode ser obstada, nem mesmo por razões orçamentárias, em ordem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
- 6. Dessa forma, justifica-se a determinação judicial para que o Distrito Federal proceda à imediata matrícula da criança em questão, em creche/préescola pública ou conveniada próxima a residência dela, a fim de evitar-lhe ainda mais prejuízos, devendo ser garantido a ela o pleno acesso à educação infantil segundo a faixa etária que ostenta, situação a informar que a irresignação do apelante merece guarida.

# 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ressalta-se que o Poder Legislativo do Distrito Federal promulgou a Lei 6.188 de 20 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em que estabelece a prioridade da matrícula para os filhos das mães que exerçam atividade laboral, mediante comprovação por meio da apresentação da carteira de trabalho que segue em anexo. Vejamos o disposto na Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nas creches da rede pública do Distrito Federal, para os filhos de mães que atividade profissional. exercam único. comprovação do exercício da atividade profissional dá-se com a apresentação da carteira de trabalho ou de declaração do empregador.

# Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo próprio)

Ademais, com o escopo de atender à demanda populacional e de reduzir a judicialização de casos similares, a Defensoria Pública do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Educação assinaram a Portaria Conjunta  $n^{o}$  04, de 02 de julho de 2019, cujo inciso IV, do art.  $3^{o}$ :

IV - priorizar a resolução extrajudicial de conflitos e não judicializar demandas individuais por vaga na Educação Infantil (Creche) junto às Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino e às Instituições Educacionais Parceiras do Distrito Federal, sem prévia denegação total ou parcial de requerimento administrativo pela SEEDF ou sem prévia recusa de resposta no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo do requerimento;

Contudo, em resposta ao ofício acostado a esta peça vestibular, o sobredito órgão do requerido negou a matrícula da crianca.

Desta feita, quaisquer embaraços à matrícula da(s) criança(s) e seu acesso à instituição à rede pública de ensino devem ser rechaçados, pelas medidas de proteção às crianças e adolescentes, previstas no ordenamento jurídico.

### **III-DA TUTELA PROVISÓRIA**

Ante todo o exposto, faz-se necessária a concessão da tutela provisória, de forma a obrigar o requerido a efetuar a matrícula do(a) (s) autor(a)(es)(as) em creche pública, <u>de preferência na instituição mais próxima à residência do(a)(s) menor(es)</u>, da rede pública de ensino do Distrito Federal, ou em outra **nas proximidades da sua casa**, <u>em período integral</u>.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência seja concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todos os requisitos estão presentes, senão vejamos.

A probabilidade do direito que evidencia a verossimilhança da alegação pode ser inferida pelos documentos acostados, bem como pela obrigação constitucional e legal acima apontada.

Por outro lado, é manifesto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, conforme já informado, <u>o requerido se recusa a efetuar a matrícula do(a)(s) autor(a)(es)(as) em creche, o que prejudica sobremaneira o sustento familiar, porquanto tem de arranjar pessoas para cuidar de seu(sua) filho(a) e, quando não consegue, tem de faltar ao serviço.</u>

Destarte, deve ser concedida a tutela de urgência no caso sob exame.

### **IV-DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

- a) benefícios da Justiça gratuita, por serem o(a)(s) autora(a)(es)(s) economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa, nos termos do artigo 98 do CPC:
- b) a concessão da tutela de urgência, para determinar que o requerido efetue a matrícula do(a)(s) autor(a)(es)(as) na rede pública de ensino, em período integral, para uma das

Creches localizadas próximas à residência/ao trabalho do(a)(s) representante(s) da(s) parte(s) autora(s). Insta ainda destacar que pode ser em qualquer creche próxima a sua residência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA POR ESSE JUÍZO;

- c) a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação ou mediação, demonstrando desde já o(a) genitor(a) do(a) autor(a) o interesse em participar da referida audiência, nos termos do artigo 319, VII do CPC, e, restando infrutífera a conciliação ou a mediação, que a parte requerida apresente resposta no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) a procedência do pedido, de maneira a confirmar a tutela de urgência, para condenar o réu, mediante sentença, a efetivar a matrícula do(a)(s) autor(a) na rede pública de ensino, em período (es)(as) localizada integral, para creche próxima residência/ao trabalho do(a)(s) representante(s) da(s) parte(s) autora(s). Insta ainda destacar que pode ser em qualquer creche próxima a sua residência, <u>SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER</u> FIXADA POR ESSE JUÍZO, devendo ser em período integral, ou arque com os custos de estabelecimento particular enquanto não houver vaga;
- e) A condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 3°, inciso I, da Lei

Complementar Distrital n° 744/2007), deverão ser depositados no Banco de Brasília S.A – BRB, código do banco 070, Agência 100, conta 013251-7, PRODEF.

Protesta e requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ xxxx